

DEDUÇÃO DO SEGURO NAS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO

Sebastião Geraldo de Oliveira*

Dos valores fixados a título de indenização por acidente do trabalho, cabe algum abatimento ou dedução em favor do réu?

Inicialmente, convém mencionar que determinados abatimentos já deverão ser considerados no momento de fixar o *quantum* indenizatório, especialmente quando há reconhecimento de culpa ou de culpa concorrente da vítima. Nessas hipóteses, a rigor, não ocorre abatimento nem compensação, mas apenas o arbitramento da indenização ponderando a contribuição causal ou culposa de cada parte.

Surgem dúvidas, no entanto, quanto à possibilidade de dedução quando a vítima do acidente do trabalho recebeu ou tem direito de receber indenização de seguradoras privadas, contratadas espontaneamente pelo empregador ou quando já conseguiu ressarcimento pelo seguro obrigatório DPV AT, regulamentado pela Lei n. 6.194/74. Há, também, hipóteses de indenizações recebidas em razão de seguro contratado pelo empregador por determinação legal, em benefício dos seus trabalhadores, como são os casos previstos na Lei do Vigilante¹, na Lei do Peão de Rodeio², na Lei dos Profissionais de Rodeio³, na Lei sobre o Desporto⁴, na Lei do Estágio de Estudantes⁵ e na Lei do Motorista

* Desembargador do TRT da 3ª Região. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Mestre em Direito pela UFMG.

¹ Lei n. 7.102, 20 jun. 1983. Art. 19. É assegurado ao vigilante: [...] IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

² Lei n. 10.220, 11 abr. 2001. Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter: [...] § 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros - TR.

³ Lei n. 10.519, 17 jul. 2002. Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

⁴ Lei n. 9.615, 24 mar. 1998. Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. § 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

⁵ Lei n. 11.788, 25 set. 2008. Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações: [...] IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Profissional.⁶ Pode ser ainda que o acidentado tenha obtido indenização em decorrência de norma coletiva prevendo a contratação e o custeio de seguro pelo empregador.

A regulamentação do seguro está bem delineada no ordenamento jurídico nacional. Como previsto no art. 757 do Código Civil, “Pelo contrato de seguro o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.” Já o art. 787 do referido Código estabelece que, “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.”

A inovação trazida pelo art. 787 do Código de 2002 marca a superação definitiva de antiga controvérsia, a respeito da validade ou não do seguro de responsabilidade civil. Na vigência do Código Civil de 1916, muitos defendiam que não havia espaço na ordem jurídica para tal modalidade de seguro, sobretudo porque o art. 1.436 previa a nulidade de contratação para garantir risco proveniente de atos ilícitos do segurado ou do beneficiado.⁷ O Código Civil atual, todavia, só prevê a nulidade do seguro contratado para garantir risco proveniente de ato doloso do segurado ou do beneficiário (art. 762). Desse modo, não há mais dúvida quanto à viabilidade jurídica da cobertura securitária dos danos oriundos de atos culposos do segurado ou do beneficiário. A regra expressa do art. 787 afastou qualquer objeção a esse respeito. Aliás, o entendimento sedimentado no STJ é no sentido de que até mesmo o dano moral pode ter a cobertura do seguro: “Súmula 402 - O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.”

A respeito da abrangência do art. 787 do Código Civil, por ocasião da V Jornada de Direito Civil realizada em Brasília em 2013, foi adotado o Enunciado 544, com o teor seguinte:

O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.

O instituto do seguro consolidou-se como técnica promissora de solidariedade, cada vez mais utilizada para socializar os danos, em sintonia com o princípio constitucional do solidarismo. O rateio dos riscos entre os segurados ocorre mediante o pagamento de um prêmio estipulado, para que todos tenham a

⁶ Lei n. 13.103, 2 mar. 2015. Art. 2º. São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas: [...] V - se empregados: [...] c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

⁷ Código Civil de 1916. Art. 1.436. “Nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.”

garantia da reparação do prejuízo em caso de sinistro, porém sem onerar demasiadamente cada um em particular. Daí afirmar Rui Stoco que o seguro “[...] é a maneira mais eficaz de assegurar uma indenização que não resulte em ruína do agente causador do dano, minimizando seu desembolso e, ao mesmo tempo, atendendo e satisfazendo a vítima, compondo o seu prejuízo.”⁸

Há consenso na doutrina atual em que o futuro da responsabilidade civil cada vez mais contará com a securitização da atividade produtiva, como opção adequada para garantir às vítimas a respectiva reparação dos danos, diluindo os ônus entre os beneficiados por tal cobertura. Se não é possível afastar totalmente os riscos da atividade, pode-se ao menos garantir a reposição do prejuízo em caso de eventual sinistro, sem provocar a ruína do empresário.

O desejável crescimento do número de seguros contratados amplia o leque da solidariedade ou a socialização dos prejuízos, porquanto a garantia de cada um é obtida mediante o rateio proporcional dos custos, alcançando, assim, a segurança de todos. Nesse sentido, afirma Anderson Schreiber, com apoio na doutrina de Yvonne Flour, que “[...] na época contemporânea, a responsabilidade civil não pode mais ser pensada fora da noção de seguro.”⁹

Era bastante controvertido o cabimento da dedução do valor que a vítima do acidente automobilístico recebe do seguro DPVAT, de modo a reduzir o montante da indenização judicial fixada para o causador do dano. A jurisprudência, contudo, restou pacificada pelo Colendo STJ que, acertadamente, adotou o seguinte entendimento: “Súmula 246 - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.”

Comentando a respeito dessa Súmula, registrou Rui Stoco:

Se, além de ter que pagar o seguro obrigatório, o agente for obrigado a compor integralmente os danos causados, a instituição dessa garantia terá sido inócua e sem sentido lógico, ferindo o conceito moderno de socialização dos encargos, como tendência mundial, que preconiza que se aparte da responsabilidade civil o conceito de culpa como seu pressuposto.¹⁰

Ora, o princípio secular que orienta a indenização é o *darestitutio in integrum* ou da equivalência matemática entre o dano e a sua reparação. Se houver acúmulo da indenização com o valor ressarcido pelo seguro, ficará caracterizado o combatido *bis in idem*, ou seja, haverá reparação além da real extensão do dano. Não se pode perder de vista que a indenização do prejuízo pelo réu ou pela seguradora decorre do mesmo fato causal, tem a mesma natureza jurídica e cumpre a mesma finalidade. Aliás, é por essa razão que, havendo indenização civil do dano, o Código de Trânsito autoriza o desconto da multa reparatória depositada em favor da vítima (§ 3º do art. 297 do Código de Trânsito Brasileiro).

⁸ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo I, p. 913.

⁹ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 232.

¹⁰ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, p. 521.

Convém mencionar que a cobertura do seguro não substitui a responsabilidade civil da empresa pelas indenizações cabíveis, nem mesmo quando a contratação é determinada por lei. Não se transfere à seguradora a responsabilidade que é própria do causador do dano, tanto que o Código Civil enfatiza que subsistirá a responsabilidade do segurado perante terceiro, se o segurador for insolvente (art. 787, § 4º). O seguro apenas garante a cobertura dos prejuízos até o valor fixado na apólice e nos limites do que foi ajustado, sem qualquer vinculação ao princípio da reparação integral do dano.

A vedação do abatimento da indenização paga pela seguradora seria também um inoportuno desestímulo à contratação de seguro pelo empregador, contrariando a tendência moderna de incentivar cada vez mais a segurança de todos pela intensa securitização da atividade privada. Além disso, tal vedação afrontaria diretamente a previsão do art. 787 do Código Civil, uma vez que deixaria sem objeto o seguro de responsabilidade civil.

Vejam um simples exemplo: aquele que contrata um seguro de danos contra terceiros, para circular com seu automóvel com mais tranquilidade, e, em caso de sinistro, é compelido a indenizar integralmente a vítima, sem poder deduzir o valor pago pela seguradora, perderá todo o interesse na contratação do seguro; por outro lado, a vítima acabará recebendo dupla indenização... Em outras palavras: com ou sem contratação do seguro para “garantir o pagamento de perdas e danos”, o autor do dano arcará com a mesma indenização.

Apenas como reforço de argumentação, pode-se perguntar: se é incabível o desconto do valor ressarcido pela seguradora, como fica a indenização acidentária, quando o empregador não contratou o seguro a que estava obrigado por lei ou por negociação coletiva? Entendemos que, nessa hipótese, o empregador deverá suportar a indenização integral, mas sem o acúmulo do valor que o seguro pagaria se tivesse sido contratado, para não propiciar a reparação do prejuízo acima do limite do *restitutio in integrum*. Também por esse raciocínio é imperioso concluir que caberá a dedução do valor pago pela seguradora para aquele que foi cuidadoso e contratou o seguro, sob pena de dar o mesmo tratamento para situações fáticas distintas.

Por outro lado, não cabe a dedução referida quando o seguro for custeado pela vítima, mesmo que haja a interveniência operacional do empregador como estipulante, para facilitar a contratação. Entretanto, se o custeio for compartilhado, entendemos justo e razoável que a dedução ocorra proporcionalmente à parcela do prêmio que foi suportada pelo empregador.

É verdade que não cabe a dedução dos valores pagos pela Previdência Social referentes aos benefícios concedidos pela lei acidentária. Mas aqui, diferentemente, estamos tratando do abatimento das indenizações provenientes do seguro privado e facultativo, contratado e custeado pelo empregador, para cobrir os riscos a que estão expostos os seus empregados.

Na jurisprudência atual, o entendimento majoritário aponta no sentido do cabimento da dedução da parcela recebida do seguro privado, conforme se verifica nos julgados abaixo transcritos:

[...] Recurso de revista do reclamante. Acidente de trabalho. Indenização recebida a título de contrato de seguro de vida/acidente. Indenização decorrente de dolo ou

culpa do empregador. Dedução. Possibilidade. As indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis. Primeiramente, deve-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho, pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, previsto como direito de todos os empregados no art. 7º, XXVIII, da CF. Este último consiste atualmente em contribuição do empregador à Previdência Social, paga na forma de percentual sobre a remuneração, conforme o risco da atividade. Já aquele visa à reparação, em certa medida, do acidente ocorrido. A indenização decorrente de dolo ou culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho visa, igualmente, à reparação do dano ocorrido, em relação ao empregado; além de outras finalidades na órbita da relação empregador-sociedade, como o caráter punitivo/pedagógico da medida. Não se deve perder de vista que o pagamento da indenização a cargo do empregador não se resume ao âmbito judicial, quando verificado pelo julgador dano moral ou material. O empregador pode cumprir com sua obrigação inclusive extrajudicialmente. Assim, a forma como o empregador paga essa indenização, se diretamente ou compartilhando o risco com uma empresa seguradora, diz respeito ao poder gerencial. O certo é que, *in casu*, houve um acidente de trabalho e o empregador indenizou parcialmente o dano, nos moldes do art. 7º, XXVIII, *in fine*, da CF, não podendo tal fato ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Não consiste a existência de seguro em estímulo à desproteção, pois o pagamento do prêmio ao empregado não impede a Justiça do Trabalho arbitrar o valor do dano conforme a conduta específica do empregador, havendo apenas a dedução. Atente-se ainda para a diferenciação do caso sob análise para aqueles em que se discute a dedução das indenizações decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, do benefício pago pela Previdência Social. Nesse caso, a impossibilidade da dedução se dá em virtude da natureza previdenciária do benefício, da existência de contribuições por parte do empregado e da distinta fonte pagadora. Já no presente caso, os institutos possuem a mesma fonte pagadora e a mesma finalidade, além de estar evidenciada a semelhança da natureza jurídica. Dessa forma, a dedução não somente evita o enriquecimento ilícito do reclamante, como se trata de estímulo para que as empresas se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho. Recurso de revista não conhecido.[...] (TST. 6ª Turma. ARR n. 51-08.2011.5.23.0051, Rel.: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 21 fev. 2014)

[...] Compensação de valores pagos às herdeiras do empregado falecido pelo seguro privado contratado pela empresa. O seguro privado a que se refere a Reclamada, diferentemente do entendimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho, ostenta a mesma natureza jurídica da indenização decorrente do acidente de trabalho. Tanto assim que algumas empresas que executam atividades de risco, como é o caso da reclamada, por medida financeiro-preventiva, adquire apólices junto às Seguradoras, justamente para que, nas hipóteses de acidente, sejam abatidos ou minorados os custos decorrentes do risco que a atividade empresarial impõe. Note-se que a compensação dos valores não retira a responsabilidade civil do empregador apenas sobre as despesas ou parte delas. Nesse contexto, irrelevante se o pagamento da

indenização é oriundo de seu capital ou proveniente de apólice de seguro, contratado com esta finalidade. Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar sejam compensados os valores comprovadamente recebidos pelas herdeiras do empregado falecido. Recurso conhecido e provido. (TST. 6ª Turma. ED-RR - 12300-63.2006.5.18.0161, Rel.: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 26 jun. 2009)

Recurso Especial. Ação de indenização por danos morais. Falecimento do pai dos autores em decorrência de atropelamento. 1. Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. 2. Valor da condenação por danos morais. Alegação de julgamento *ultra petita*. Não ocorrência. 3. Compensação entre o valor da indenização e o do seguro obrigatório. Possibilidade. Súmula 246/STJ. 4. Recurso parcialmente provido.
1. Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do falecimento do pai dos autores, vítima de atropelamento, cujas peculiaridades do caso recomendam o afastamento da alegação de julgamento *ultra petita*, pelo fato de o magistrado ter interpretado que o pedido genérico à reparação por dano moral em 50 (cinquenta) salários mínimos refere-se a cada um dos 2 (dois) filhos individualmente, e não a valor único global, o qual, inclusive, se afigura singelo, se comparado aos parâmetros utilizados por esta Corte em situações análogas. 3. É devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de *bis in idem*, conforme a Súmula 246/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ. 3ª Turma. REsp 1319526/SP, Rel.: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18 maio 2015)

Fundamentos do acórdão: No que tange à compensação dos valores recebidos pelos reclamantes (docs. fls. 128/135) a título de seguro de vida, devidamente corrigidos, com o montante fixado para a indenização por danos morais e materiais, não cabe qualquer reforma. Trata-se de institutos de mesma natureza, sendo cabível, assim, a compensação, sob pena de caracterizar *bis in idem*, quando mais tendo em linha de conta que o *de cujus* não contribuiu para o pagamento do prêmio, cuja apólice foi integralmente custeada pela reclamada. O abatimento dos valores já pagos a título de seguro aos reclamantes é pacífico na jurisprudência, vide Súmula 246 do STJ. Recurso provido em parte.

(Rio Grande do Sul. TRT 4ª Região. 4ª Turma. RO n. 0000720-31.2012.5.04.0641, Rel.: João Batista De Matos Danda, DJ 26 jun. 2014)

Seguro contratado pela recorrente com empresa privada. Valor recebido pelo obreiro. Abatimento. Seguro contratado pela recorrente com uma empresa privada de seguros não se confunde com o seguro obrigatório de acidente de trabalho referido no art. 7º, XXVIII, da Carta da República. O segundo é um direito dos trabalhadores, na forma do artigo constitucional referido, é pago ao Órgão Previdenciário, em conformidade com o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. É de natureza obrigatória e seu objetivo é assegurar o empregado independentemente de culpa, conforme já referido em tópico

anterior. O primeiro não constitui obrigação do empregador, já que não tem previsão em norma, seja autônoma ou heterônoma. Decorre de diligência voluntária da empresa, com o objetivo de minimizar os gastos na hipótese de acidentes de trabalho com culpa do empregador. Recurso a que se dá provimento para determinar o abatimento do valor pago ao reclamante a título de seguro privado contratado pela recorrente.

(Minas Gerais. TRT 3ª Região. RO n. 207-2006-070.03.00-2, Rel.: Juíza Taisa Maria M. de Lima, DJ 12 out. 2006)

Cabe mencionar que julgados recentes do Colendo TST, em oposição aos fundamentos doutrinários acima expostos, sinalizam o não cabimento da dedução em favor do réu do valor ressarcido pela seguradora, na hipótese de indenização por danos morais, quando ficar caracterizada conduta culposa do empregador.

Os julgados daquela Corte apontam diferenças quanto à natureza jurídica das duas verbas, sob o argumento de que a indenização por danos morais, além da finalidade compensatória, tem funções punitiva e dissuasória, enquanto a cobertura securitária garante a reparação decorrente do risco normal do trabalho, sem as referidas funções. Enfatizam também que o abatimento do valor pago pelo seguro deixaria as empresas sem incentivo para adotar medidas de prevenção de acidentes do trabalho, transferindo às seguradoras os ônus pelo exercício de suas atividades econômicas. Vejam as ementas de alguns desses acórdãos:

Recurso de embargos. Acidente de trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador. Indenização por danos morais. Abatimento dos valores recebidos pela família do de cujus a título de seguro de vida. Natureza jurídica distinta. Impossibilidade. No caso, a indenização por danos morais foi deferida aos embargados em face da constatação da responsabilidade subjetiva do empregador no acidente de trabalho que vitimou o empregado. Ou seja, restou explicitamente reconhecida a culpa da empregadora no evento morte. Necessário, assim, fixar o exato contorno da controvérsia: compensação entre os valores recebidos a título de seguro de vida privado e indenização por danos morais, em situação em que configurada a responsabilidade subjetiva da empregadora no acidente de trabalho. No contexto dos autos, em que foi reconhecida a culpa da empresa no acidente de trabalho, é inadmissível a compensação da indenização por danos morais arbitrada judicialmente, em razão do falecimento do empregado, com o valor recebido pela família do de cujus a título de seguro de vida contratado pela empregadora. Com efeito, diante da responsabilização subjetiva da reclamada pelo acidente de trabalho que vitimou o trabalhador, o valor recebido em face do seguro contratado pela empresa não possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos morais, porquanto esta, no caso, além da função compensatória, possui função punitiva e dissuasória; funções essas absolutamente incompatíveis com o contrato de seguro, o que desautoriza a compensação pretendida. Caso se admitisse (na hipótese específica dos autos em que houve culpa da empregadora no evento morte) a possibilidade de compensação entre o seguro de vida privado e a indenização por danos morais, dissuadida estaria a empresa de adotar medidas de prevenção de acidentes de trabalho. Ou seja, permitir essa compensação seria o mesmo que dar um salvo-conduto às empresas, que, ao transferirem o ônus pelo exercício de suas atividades econômicas às seguradoras,

não mais investiriam em segurança e medicina do trabalho, o que prejudicaria o sistema de política nacional de saúde e segurança do trabalho. Assim, em se tratando de indenização por danos morais, repita-se, em hipótese de responsabilidade subjetiva do empregador, a compensação com os valores recebidos a título de seguro de vida não é passível de acolhimento, uma vez que distintas as naturezas jurídicas das obrigações. Resulta inegável, pois, que o seguro de vida privado contratado por empresa, buscando reduzir o impacto do risco de sua atividade empresarial e visando a prevenir abalo financeiro extraordinário em suas contas em decorrência de eventual acidente de trabalho de seus empregados, mediante a aquisição de apólices junto às seguradoras em benefício destes e/ou de seus familiares, não possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos morais deferida em face da responsabilidade subjetiva do empregador, pelo que não se faz possível a compensação entre os respectivos valores. Precedente do STJ. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST. SBDI-1. E-RR n. 285-53.2010.5.18.0054, Rel.: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 19 dez. 2014)

[...] Acidente de trabalho típico. Resultado óbito. Indenização de danos. Seguro privado. Dedução. Compensação. Impossibilidade. Esta Corte, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, manifestou posicionamento no sentido de ser inviável a compensação ou o abatimento entre os valores de seguro de vida e indenizações por danos morais, diante da diversidade entre as naturezas jurídicas das verbas em questão. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

(TST. 5ª Turma. RR n. 141700-10.2011.5.17.0121, Rel.: Ministro Emmanoel Pereira, DJ 18 dez. 2015)

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Acidente de trabalho. Indenização. Quantum arbitrado. Abatimento com os valores pagos a título de seguro de vida. [...]

Quanto à pretensão de abatimento do valor da indenização por dano moral com o pagamento do seguro de vida, o TRT consignou, com base no art. 7º, XXVII, da CF, que os referidos institutos possuem natureza jurídica distinta, e as suas finalidades são diferenciadas, pois a indenização por danos morais tem natureza reparatória, decorrente da obrigação de reparar o dano causado, disciplinada pelo código civil, e o seguro de vida tem como objetivo um ressarcimento financeiro, no caso de morte do segurado, dos seus beneficiários ou herdeiros. Dessa forma, concluiu que não havia como acolher a pretensão de abatimento dos valores recebidos a título de seguro de vida com a de indenização por dano moral. Precedentes. Decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte. [...] Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TST. 3ª Turma. AIRR n. 1093-75.2012.5.12.0015, Rel.: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DJ 7 ago. 2015)

[...] Indenização por danos morais. Seguro de vida. Compensação dos respectivos valores. É inviável a compensação entre o valor do prêmio do seguro de vida, já pago à beneficiária, e a importância arbitrada a título da indenização por danos morais, visto que decorrentes de obrigações jurídicas distintas. A percepção do seguro não elide, portanto, o direito ao recebimento da indenização por danos morais e não há

falar em *bis in idem*, pois a indenização de que cogita o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal tem por fato gerador a conduta ilícita do empregador, que implica dano ao empregado por dolo ou culpa, e o seguro de vida é pago em razão dos riscos normais do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

(TST. 2ª Turma. RR n. 59100-97.2004.5.09.0670, Rel.: Ministro José Roberto Freire Pimenta, DJ 24 maio 2013)

Em síntese, se o empregador por força de lei, negociação coletiva ou mesmo por livre iniciativa contrata seguro privado para cobertura dos riscos a que estão expostos os seus empregados, arcando com os custos dessa contratação, é imperioso concluir que, em caso de deferimento de indenização pelo acidente do trabalho, cabe a dedução das parcelas garantidas ou pagas pela seguradora. Também está pacificado o entendimento de que cabe deduzir da indenização o valor que a vítima recebeu do seguro DPV AT: “Súmula 246 do STJ - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.”

Entretanto, segundo entendimentos recentes do Colendo TST, não cabe o referido abatimento quando se tratar de indenizações por danos morais, nos acidentes do trabalho em que for reconhecida a conduta culposa do empregador.